



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: Pl
Nº 398/2017
Fls. nº
Assinatura *maral*

PROJETO DE LEI Nº. 198/17

AUTORIA: Vereadora Professora Jacqueline

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação do serviço na cidade de Manaus por parte das empresas que oferecem seguro celular e dá outras providências.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação do serviço na cidade de Manaus por parte das empresas que oferecem seguro celular e dá outras providências.

O projeto de lei prevê que ficam obrigadas as empresas que oferecem o serviço de “seguro celular” a realizarem a prestação dos seguintes serviços na cidade de Manaus, quando da contratação do seguro: troca de display e substituição do aparelho por roubo.

Prevê, ainda, que em caso da necessidade de enviar o aparelho para outra cidade, as empresas deverão oferecer a substituição temporária do aparelho por um reserva.

Impõe uma série de multas em caso de não observância da respectiva lei.

Esta Lei deverá entrar em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Em justificativa, a nobre vereadora explica o objetivo desta Lei é fazer valer o CDC, pois as seguradoras devem oferecer uma eficiente prestação de serviço.

É o breve relatório.

Passo à análise e Parecer.

pm



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CMM/DICOM/IECOM
Propositora: PL
Nº 198/2017
Fls. nº
Assinatura: *Marah*

A proposição visa regular a relação de consumo entre o consumidor e o prestador de serviço de seguros para celulares.

A iniciativa do legislador municipal traduz-se na importância crescente do uso de “seguro-celular”, porém não é dado ao município o poder de legislar em matéria consumerista, conforme prescreve a Constituição Federal, art. 24,

V:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao
Distrito Federal legislar concorrentemente
sobre:**

V - produção e consumo;

Assim, somente é dada a competência para legislar sobre a matéria à União, aos Estados e ao Distrito Federal, não constando o município no rol taxativo.

Deste modo, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2^a CCJ que seja desfavorável ao presente projeto de Lei, por não estar em consonância aos ditames constitucionais.

Manaus, 21 de agosto de 2017.

pbm
Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus
Procuradoria Legislativa